



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074873-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MAXXI FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOBERT BATISTA FRANCO e JOSELEI RODRIGUES, é agravado TÚLIO MARTINS FERREIRA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 49620
AGR. NSTR.: 2074873-63.2025.8.26.0000 (PROCESSO DIGITAL)
Comarca: CAMPINAS (2ª VARA CÍVEL)
JUIZ: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA
AGTE.: MAXXI FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
AGDO.: TÚLIO MARTINS FERREIRA DINIZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de substituição no polo ativo da demanda, em execução de título extrajudicial, e indeferiu o reconhecimento de prescrição intercorrente de crédito penhorado. Os agravantes, sócios da credora original, alegam legitimidade ativa devido à cessão de quotas e contestam a penhora de crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade dos sócios para substituir a pessoa jurídica como credora nos autos e (ii) o reconhecimento de prescrição intercorrente de crédito penhorado.

III. Razões de Decidir

3. A cessão de quotas não transfere automaticamente os créditos da empresa, configurando tentativa de frustrar credores, caracterizando fraude à execução conforme art. 792, IV, do CPC.

4. A prescrição intercorrente deve ser apreciada pelo juízo da execução respectiva, não cabendo ao juízo atual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de quotas sociais não transfere automaticamente créditos da empresa, configurando fraude à execução. 2. A prescrição intercorrente deve ser apreciada pelo juízo da execução.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 792.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1095226-40.2022.8.26.0100, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2358620-58.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 31.03.2025.

decisão de fls. 528/530 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, rejeitou pedido de substituição no polo ativo da demanda, a fim de que a credora original MAXXI FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA fosse substituída por seus sócios Jobert Batista Franco e Joselei Rodrigues, também agravantes, bem como indeferiu o reconhecimento de prescrição intercorrente de um dos créditos cuja penhora no rosto destes autos foi efetivada.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão, afirmando, em síntese, que por força da cessão de quotas representada pelo termo juntado às fls. 189/197 os sócios/gravantes possuem legitimidade ativa no presente feito, podendo substituir a pessoa jurídica como credora nos autos. Afirma, ainda, que o juízo não apreciou pedido de prescrição do crédito do processo n. 1048235-71.2016.8.26.0114, bem como impossibilidade de penhora do crédito oriundo dos autos n. 1048235-71.2016.8.26.0114.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 20/25, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão os agravantes.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe.

De todo o bem colocado pelo juízo *a quo*, destaca-se o abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

5. Fls. 253/255, 293/297 e 362/369: o processo tramitou desde seu início tendo com exequente Maxxi Frutas Importação e Exportação Ltda. Após longo prazo, os sócios da empresa, Jobert Batista Franco e Joselei Rodrigues pretendem afirmar que são os credores do executado e impedir a satisfação da penhora no rosto dos autos. O pedido deve ser indeferido, pois evidente a fraude à execução. O processo deve tramitar até seu final tendo como exequente Maxxi Frutas Importação e Exportação Ltda., inclusive com a satisfação dos credores da empresa.

Consigne-se, em acréscimo, que assiste razão ao juízo *a quo* ao

indeferir a substituição no polo ativo da ação da pessoa jurídica, credora originária, por seus sócios, em razão do mencionado termo cessão de quotas, o qual não possui o condão de transferir automaticamente os créditos pertencentes à empresa e, por consequência, também passíveis de medidas constritivas de seus credores, por configurar tal pretensão evidente tentativa de frustrar credores no recebimento de valores cuja penhora no rosto dos autos fora determinada.

No caso sob análise, embora credora nestes autos, possui a empresa agravante débitos que estão sob execução e, portanto, na qualidade de devedora, configura-se a tentativa de troca de titular do crédito como fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

A propósito, confira-se:

Embargos de terceiro. Cessão de cotas sociais no curso do cumprimento de sentença. Contexto dos autos que determinada a manutenção da r. Sentença. Fraude à execução suficientemente demonstrada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1095226-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que declarou ineficaz a transferência de R\$ 1.671.900,00 da executada para a empresa GRS Serviços, sob alegação de fraude à execução. 2. A fraude à execução caracteriza-se pela alienação de bens do devedor durante a pendência de ação judicial, conforme art. 792 do CPC. A ausência de documentos que comprovem a alegada transação de joia reforça a presunção de fraude. 3. A insolvência da executada já era evidente à época da transação, e a empresa agravante não apresentou provas suficientes para afastar a presunção de má-fé. 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 792. Jurisprudência citada: STJ, Súmula 375. TJSP, Apelação Cível 1010682-90.2020.8.26.0003, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2208551-82.2022.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2169636-95.2021.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2117984-73.2020.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2021.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358620-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 – g.n.)

Quanto à pretensão de reconhecimento de prescrição intercorrente, como bem solucionado pelo juízo *a quo*, tais pedidos deverão ser encaminhados ao juízo da execução respectiva, cabendo ao juízo desta execução apenas proceder à anotação da penhora no rosto dos autos para eventual satisfação dos credores.

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, para o fim de mantê-la.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator